

Apelação n. 0004964-62.2006.8.24.0008

Relator: Des. Subst. Gerson Cherem II

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DA RÉ.

1. ALEGADA AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O DANO E O USO DO PRODUTO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA. AVALIAÇÃO MÉDICA INDICATIVA DE QUE AS LESÕES FACIAIS DA AUTORA DECORRERAM DA UTILIZAÇÃO DO COSMÉTICO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA SEREM AS FERIDAS DA DEMANDANTE COMPATÍVEIS COM REAÇÃO CAUSADA PELA FÓRMULA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

2. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALMEJADA MINORAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TESE ACOLHIDA.

2.1. DANO MORAL. QUANTIA RELATIVA AO ABALO ANÍMICO EXCESSIVA. TRANSITORIEDADE DO SOFRIMENTO IMPINGIDO. COMPORTAMENTO DA EMPRESA NO SENTIDO DE MITIGAR O DANO CAUSADO. VALOR REFERENTE À VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE MORAL QUE, NA ESPÉCIE, DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA DIMINUÍDA PARA O IMPORTE DE VINTE MIL REAIS. PRECEDENTES.

2.2. DANO ESTÉTICO. INFORTÚNIO CONSUBSTANCIADO NO APARECIMENTO DE ECZEMAS NA FACE DA AUTORA. LESÕES DECORRENTES DO USO DE COSMÉTICO. CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS PERMANENTES POUCO PERCEPTÍVEIS. REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO CABÍVEL. MINORAÇÃO PARA CINCO MIL REAIS.

"Na avaliação da indenização por danos morais e estéticos, deve ter em mente o resultado danoso à conformação física e psicológica da vítima, de molde que a verba tenha capacidade de responder adequadamente aos malefícios advindos do acidente." (AC n. 2015.065211-1, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 22.10.2015).

3. JUROS MORATÓRIOS. TENCIONADA FIXAÇÃO A PARTIR DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA 54, DO STJ. TERMO MANTIDO.

Dispõe a Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA VERBA. PERCENTAGEM ADEQUADA DE 15% SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS ALÍNEAS DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC/73. PRETENSÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004964-62.2006.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara Cível em que é Apelante Avon Cosméticos Ltda e Apelada Maria Silva Delcastanher.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar os montantes fixados a título de danos morais e estéticos, respectivamente, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, contados do evento danoso (24.08.2005), consoante a Súmula 54, do STJ. Custas pela apelante.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Domingos Paludo, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 04 de agosto de 2016.

Gerson Cherem II
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Avon Cosméticos Ltda., inconformada com a sentença prolatada pela douta togada monocrática da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos aforada por Maria Silva Delcastanher, julgou procedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos (fl. 487):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização em favor da autora: a) a título de danos materiais, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 411,55 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente da data do desembolso e acrescido de juros moratórios a fluir da citação, à taxa de 1% ao mês; b) a título de danos morais, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a contar da data da sentença, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, 24/8/2005; c) a título de danos estéticos, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês. Arca ainda a ré com as custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 489/496), argumentando, em suma, inexistir nexo de causalidade entre os danos alegados e o produto comercializado, bem como qualquer conduta ilícita por parte da empresa. Subsidiariamente, pleiteou a redução da quantia indenizatória. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 54, do STJ, com a incidência dos juros moratórios a partir da publicação da sentença. Por fim, pugnou pelo valor mínimo para as verbas sucumbenciais.

Com contrarrazões (fls. 517/529), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conhece-se do recurso.

1) Dos danos sofridos e da aventada ausência denexo causal:

Em suas razões, a apelante aponta a falta do necessário nexo etiológico. Ressalta não haver comprovação de que os danos suportados sejam decorrentes da utilização do produto por si colocado no mercado. Afirma que não há nocividade alguma no uso da substância em condições normais, fato comprovado nos autos pelo registro perante a Vigilância Sanitária e pelas cópias dos testes e avaliações clínicas referentes à alergia por sensibilidade de contato. Conclui que a fórmula não oferece sensibilidade à pele humana, motivo pelo qual inexistente relação de causalidade entre o dano e o cosmético.

Sem razão a insurgente, contudo.

O liame etiológico consiste em fator indispensável para qualquer espécie de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho define-o como: *"elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano."* (in Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Sílvio de Salvo Venosa elucida:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que levava o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (Direito Civil: Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo. 6ª ed. p. 42).

Embora pretenda a demandada eximir-se da responsabilidade com base na quebra do nexo etiológico, constata-se que restou amplamente evidenciado que as lesões no rosto da autora advieram do uso do produto comercializado pela empresa.

Inicialmente, cabe trazer a lume a versão apresentada na peça exordial. Nela a postulante relatou ter adquirido, em agosto de 2005, o produto

chamado "Renew", de uma revendedora da firma Avon Cosméticos Ltda. Tal mercadoria seria destinada, entre outras finalidades, ao embelezamento facial, voltado para o público feminino com idade superior a 40 anos, no intuito de amenizar os sinais de envelhecimento na pele. Asseverou ter utilizado três vezes o produto, surgindo na região aplicada rachaduras, queimaduras e feridas, as quais culminaram em posterior tratamento para recuperar a reação sofrida. Expôs o sofrimento durante o longo período em que o rosto apresentava lesões, com dificuldades na vida social e nas atividades cotidianas. Mencionou ainda que os eventos ocorreram na semana do noivado de sua filha, prejudicando-lhe a estética e a autoestima em um momento de celebração familiar.

Os danos causados à autora resultam incontroversos, como ficou amplamente evidenciado nos autos, conforme as fotografias (fls. 12/17, 29, 382), exames laboratoriais (fls. 37/38), prova oral colhida (fl. 462), avaliação médica (fls. 31/33) e o laudo pericial (fls.379/381).

Nada obstante a apelante alegue inoquer prova no sentido de que o sofrimento da demandante adveio do uso do cosmético, a tese da recorrida confirma-se por meio de todo o elenco probatório produzido.

O primeiro elemento a amparar a pretensão inicial é a cópia do relatório de "esclarecimentos sobre exame médico" (fls. 31/33). Tal exame foi requisitado pela ré à autora, pois a firma possui certa política de atendimento aos consumidores. Neste intento, se recebe notícias sobre reações adversas, a Avon remete à cliente uma ficha de diagnóstico e indica que seja o documento levado a um dermatologista para prestar esclarecimentos.

Assim, seguindo a orientação da empresa, a apelada consultou o médico dermatologista, Dr. Rafael Lenzi Tarnowski (CRM n. 8791), o qual realizou sua avaliação e respondeu aos quesitos constantes no relatório enviado pela demandada, *in verbis* (fls. 31/33):

1. Sede da Lesão: Regiões malares.
2. Tipo e extensão: eritema malar bilateral

3. Estágio das lesões: Placas eritematosas de superfície atrófica e telangiectasias encimadas por pequenas pústulas.

[...]

9. Outros cosméticos/produtos químicos que a paciente usa regularmente ou usou? Filtro solar.

10. O tipo de lesão apresentada pela paciente poderia ter sido causado por algum outro produto químico? Não

11. Histórico de sensibilidades anteriores? Não.

12. O quadro clínico apresentado está em regressão? Não.

13. A paciente apresenta sequelas? Sim, no momento.

14. Pode-se considerar as lesões apresentadas como sendo de sensibilidade pessoal? Ao produto em questão, sim.

Comentários adicionais: Lesões há +- 15 dias após uso do produto por 3 dias.

Essa primeira avaliação médica assinala que o uso do cosmético causou as lesões, rejeitando a possibilidade de algum outro "produto químico" ocasionar os ferimentos.

Outrossim, o laudo da perícia judicial, assinado pelo dermatologista Nilton Nasser (CRM n. 1118), conta com as seguintes informações (fls. 378/382):

Perícia Maria da Silva Delcastanher

- História da reclamante no momento da perícia

- Relata que usou o produto renyl[sic] – creme "ultimate lifting-dia" indicado pela vendedora da avon.

Aplicou o creme na área dos olhos e região malar e que imediatamente após a primeira aplicação noturna sentiu leve ardência desconfortável que a obrigou [sic] a retirada do produto. p

Procurou então a revendedora do produto e esta aconselhou a continuar o tratamento pois era sintomas já esperados [sic] pela ação do produto.

A reclante [sic] seguindo o conselho continuou o procedimento que após a terceira aplicação resultou em intensou vermelhidão, com ferida e como resultado final aparecimento de cicatriz.

Ao exame pericial notamos:

1 – Primeiramente observamos as fotos no processo (copia de posse da reclamante) e vimos uma reação da pele típica de eczema de contato agudo por irritante;

2 – A seguir, fizemos o exame clínico da paciente (reclamante) com acompanhamento do dr. Eduardo S. Fantini (médico da reclamada) com o consentimento formal da reclamante.

3 – Exame físico: A paciente tem o fototipo II de fritzpatrick – loira de olhos azuis. Sempre quente nunca bronzeia = pele sensível. No exame da pele da face a paciente apresentava:

- lesões hiperpigmentadas, amareladas, nas regiões malaras,

- presença de teleangiectasias distribuídas nas regiões malares.
- Lesão eritemato-papulosa-descamativa na região malar e, com superfície áspera, de mais ou menos 1,5 cm de diâmetro.

Historia mórbida atual – a paciente relata que após tratamento com medico dermatologista, que tratou a lesão no período agudo e restou as lesões acima descritas.

Diagnóstico – foram observados e diagnosticados

1 – A lesão eritemato – papulosa mais ou menos 2 cm de diâmetro [sic] na região malar esquerda [sic], típica eczema de contato crônico liquenificado.

2 – Sequelas representadas por manchas hipercromicas amareladas na região malar

3 – Teleangiectasias (veias superficiais dilatadas) residuais na face.

[...]

Esta perícia informa que qualquer pessoa de pele sensível = pele clara, fototipo I, II e III, tipo étnico mais comum no Sul do Brasil, podem ter reações alérgicas e reações irritativas ao produto utilizado pela reclamada e portanto o fabricante tem obrigação de informar que o produto pode dar estas alterações principalmente nestes tipos de pele. Pode também dar irritações nos outros tipos de pele pois o produto produz uma ação irritativa para trocar as camadas superficiais da pele que é o objetivo do mesmo. (Grifou-se).

O louvado, portanto, afirma que as reações irritativas sofridas pela autora são condizentes com o uso do produto. Além disso, declara que pessoas com o tipo étnico semelhante ao da apelada estariam mais propensas a apresentar aquelas complicações ao utilizar o cosmético.

Dessarte, avulta satisfatoriamente comprovado o nexu etiológico entre os danos da consumidora e o uso da substância comercializada, sem que a ré desconstituísse o liame.

Logo, torna-se inafastável a responsabilidade civil da apelante, que se revela objetiva, à luz do art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O dever indenizatório somente poderia ser elidido acaso verificada

uma das situações do § 3º, desse mesmo dispositivo. *Verbatim*:

Art. 12. [...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Porém, nenhuma das excludentes acima ficou comprovada.

A substância foi colocada no mercado de consumo pela empresa e, na perícia química (fls. 387/392), o profissional encontrou dificuldades para esmiuçar vários aspectos relevantes, em virtude de o produto sofrer mudanças na fórmula ao longo do tempo, bem como de o exemplar da autora ter vencido. Assim, houve a impossibilidade de avaliação de eventual alteração no exemplar adquirido pela autora.

Ademais, não foram enviadas ao profissional as embalagens, as quais seriam necessárias para o confronto das informações constantes nos encartes, rótulos ou bulas, permanecendo nos autos unicamente cópias de documentos que a ré alega serem equivalentes aos informes constantes na bula e rótulo da substância (fls. 156/161). Apesar de a documentação referida indicar o conteúdo e a fórmula, tidos pelo experto como adequados, tal procedimento mostra-se de pouca valia para aferição da real conformidade do produto, pois embasa-se em documentos unilateralmente produzidos. Isto é, constituem-se em descrições teóricas da fórmula do cosmético, sem que se considere o específico produto adquirido pela consumidora.

Assim, os elementos carreados mostram-se insuficientes para comprovar que não havia qualquer mácula na substância em comento, seja na própria fórmula, ou ainda em relação às informações de uso, porquanto não foi apresentada a bula e o rótulo do cosmético original.

Aliás, nada há que indique a utilização inadequada da substância. A ré encartou o folheto denominado "informações de uso", cujo teor esclarece:

USO: Após a limpeza, seque bem o rosto e aplique Renew Ultimate com movimentos de baixo para cima e de dentro para fora. Pode ser usado no pescoço, com movimentos de cima para baixo. Durante a primeira semana de uso, aplique pequenas quantidades do produto, em dias alternados. Nas primeiras aplicações poderão ser observadas sensação transitória de ardor, pinicação ou ressecamento da pele. Persistindo o incômodo, suspenda o uso do produto e procure orientação médica. (Fl. 161).

Percebe-se que a consumidora aplicou o produto em estrita consonância com as instruções do fabricante. O próprio rótulo indica que podem ocorrer as sensações de ardor, pinicadas, ressecamento da pele, tornando absolutamente razoável que a recorrida persistisse por três vezes na tentativa de uso da fórmula, para então suspendê-la.

Nesse sentido, vale enfatizar o depoimento da autora em juízo:

Que comprou o produto por conta da propaganda, que dizia que o Renew era bom para rugas, para estética facial; que comprou de uma revendedora; que nada lhe foi dito ao comprar; que leu a bula e começou a utilizar; que usava de dia; que antes de passar o produto lavava a pele com sabonete neutro; que na bula não tinha recomendação especial; que ao passar na primeira vez sentiu queimor e logo lavou o rosto; que como não tinha orientação, tentou usar mais duas vezes e não conseguiu mais pois causou muita irritação; que passou no rosto inteiro e sentia ardência; que sentiu mais incômodo na parte sensível, abaixo dos olhos; que ao sentir ardência lavou o rosto; que usou no segundo dia e ardeu novamente, por isso retirou novamente; que tentou usar mais uma vez no terceiro dia, e deixou na pele acreditando que a reação era normal; que ficou um vermelhão apenas; que ao final do dia lavou o rosto; que ao acordar no outro dia se assustou pois a pele estava muito irritada; que logo ligou para a empresa, em São Paulo; que pediu que avaliassem o que estava acontecendo com a pele dela; que a resposta deles foi que não poderiam mandar gerente da Avon até a sua casa para ver como ficou seu rosto com o produto, que informara que mandariam um laudo, que ela deveria ir a um dermatologista para ele preencher o laudo e depois eles poderiam ressarcir-la; que fez isso; que o dermatologista preencheu e ela mandou novamente para a Avon; que depois eles ressarciram o valor que ela gastou com o dermatologista e com os medicamentos indicados, totalizando o valor de R\$ 180,00; que não estava satisfeita pois não podia sair na rua; que pediu novamente para que alguém viesse até a casa dela para ver como estava o rosto dela; que buscou ajuda então, pois foi muito desgastante para ela; que posteriormente fez tratamento com o dermatologista Rafael; que até hoje utiliza um produto a noite; que é um creme que precisa comprar de três em três meses; que este creme é especial para aplicar no local das manchas, para não dar coçeira e não ficar vermelho; que também usa protetor solar; que depois que a pele voltou um pouco ao

normal passou a usar somente o protetor solar e este creme a noite; que nunca teve sensibilidade maior na pele antes desse episódio; que antes de ter experimentado o Renew apenas usava cremes hidratantes; que até então nunca tinha utilizado cremes específicos para tratamento facial, apenas hidratante; que o médico que a examinou disse que a pele dela, por ser muito clara, era mais sensível; que o médico disse que aquele creme era para pele mais morena; que o médico perguntou se ela recebeu alguma orientação pois a pele dela era muito clara; que a bula não continha nenhuma advertência específica; que hoje apenas passa o creme indicado pelo dermatologista no local; que não fez tratamento com luz intensa pulsada; que tratou apenas com cremes; que a reação à pele ocorreu na semana do noivado de sua filha. (*in* mídia 0m40s até 8m 20s, fl. 426).

Diante da integralidade do panorama probatório, ficou amplamente demonstrado que as eczemas na face da autora foram causadas pela utilização do cosmético.

Nessa ordem de ideias, reconhecido o nexo causal e o dever de indenizar da parte ré, rechaça-se o reclamo no tópico.

2) Do valor indenizatório - danos morais e estéticos:

Afirma a insurgente que as quantias arbitradas pela sentenciante para compensação dos danos morais (R\$ 65.000,00) e estéticos (R\$ 85.000,00), revelam-se exorbitantes e devem ser minoradas.

De fato, razão assiste à empresa.

Consoante a melhor exegese doutrinária e jurisprudencial, a indenização por danos morais e danos estéticos "*envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição socioeconômica das partes*". (AC n. 2014.090294-1, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 05.04.2016).

Elucida Carlos Alberto Bittar :

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação Civil por Danos Morais*, ed. RT, 1993, p. 20).

Atinente aos danos estéticos, Carlos Roberto Gonçalves transcreve lição de Jean Carrard:

[...] a fixação da indenização por dano estético é coisa muito delicada, seja quando fundada sobre ofensa ao futuro econômico, seja quando baseada no dano moral; com efeito, trata-se "apreciar imponderáveis e probabilidades"; o juiz deverá encarar cada caso particular e imaginar qual teria sido verdadeiramente a carreira da vítima, se ela não tivesse sido desfigurada; o juiz deverá também ter em conta o papel importante desempenhado pelo aspecto exterior nas relações humanas. (*Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 713).

Decidiu a Corte Catarinense:

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARICAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS CONFIGURADA. INVASÃO DE CONTRAMÃO. DEVER DE INDENIZAR. Age com culpa exclusiva e autônoma o condutor que perde a direção do veículo, invade a contramão de direção e colide contra motocicleta que seguia normalmente em sua mão de direção.

INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO OFENDIDO CONSTATADA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo redução da capacidade laborativa do autor e sendo as sequelas irreversíveis, impõe-se fixar pensão mensal vitalícia.

RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes. [...] (AC n. 2015.084346-8, rel.

Des. Saul Steil, j. em 10.03.2016). (Grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA 2ª RÉ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO POR MEIO DA PÁGINA ELETRÔNICA DESTES TRIBUNAL. APELO TEMPESTIVO. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO. DEFEITO DO PRODUTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTO (PORTA DE VIDRO TEMPERADO) CONFECCIONADO E INSTALADO SEM OBSERVAR OS PADRÕES TÉCNICOS DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O RESULTADO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (AC n. 2013.050510-8, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 22.01.2015). (Grifou-se)

Decerto que "o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento ilícito, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo" (AC n. 2007.013988-3, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 07.04.2011).

Na hipótese, em decorrência dos critérios supramencionados, bem assim à vista de casos análogos enfrentados por esta Câmara, tem-se que o montante estipulado na sentença comporta minoração, pois se consubstancia inadequado. Deve-se levar em conta a transitoriedade do desconforto da autora e também a conduta da ré para minimizar os prejuízos, prontificando-se a custear as despesas médicas iniciais, além dos fármacos prescritos, consoante relato da própria demandante (fl. 45).

Nesse pensar, em atenção às peculiaridades do caso, revela-se razoável a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto proporciona uma compensação justa à autora – que teve sua autoestima e sua vida social

abaladas –, sem no entanto importar enriquecimento ilícito.

Por conseguinte, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de abalo anímico, está em harmonia com o caráter reparador, punitivo e pedagógico da indenização por responsabilidade civil.

Nesse desiderato, confirmam-se: AC n. 0001884-18.2013.8.24.0082, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 19.05.2016; AC n. 2015.093145-7, rel. Des. Saul Steil, j. em 17.03.2016.

Consequentemente, acolhe-se o reclamo para, reformando-se a sentença, mitigar a indenização por danos morais ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sob o mesmo enfoque, merece albergue a pretensão da recorrente no que toca à diminuição dos danos estéticos.

Infere-se dos autos que as lesões da postulante foram amenizadas com o decorrer do tempo, remanescendo vermelhidão atenuada e a necessidade de uso contínuo de creme no local das manchas para "*não dar coceira e não ficar vermelho*" (*in* mídia, fl. 452).

Nesse contexto, o ressarcimento dos danos estéticos em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mostra-se inapropriado, devendo ser diminuído à importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A redução resulta adequada para atingir o intento reparador, sem, entretanto, incorrer em ilicitude no locupletamento; guardadas ainda a proporcionalidade e a razoabilidade. Em reforço à solução adotada, há precedente: AC n. 0003551-84.2007.8.24.0038, rel^a. Des^a. Denise Volpato, j. em 14.06.2016.

Logo, acolhe-se parcialmente a pretensão da recorrente, para reduzir a indenização por danos estéticos ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3) Dos juros de mora:

A ré almeja a alteração do termo inicial dos juros moratórios, pois a

magistrada fixou como termo inicial o evento danoso (fl. 487). Busca a apelante que o encargo conte-se da data da sentença.

Razão não lhe assiste no quesito, pois soa descabido falar-se em dano decorrente de relação contratual.

Sobressai remansoso o entendimento de que, nas ações de reparação por danos morais, os juros de mora incidirão desde o dia do evento danoso. Cabe atentar para o enunciado da Súmula 54, do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Nessa mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA PARA O MATERIAL GERADOR MARCAPASSO MEDULAR, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTIR CLÁUSULA NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PREVENDO A EXCLUSÃO DE PRÓTESE E ÓRTESE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA UNIMED. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEGÁVEL ABALO ANÍMICO ANTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DE COBERTURA PELA REQUERIDA EM MOMENTO DE FLAGRANTE FRAGILIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA DO NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR. **JUROS DE MORA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO DIES A QUO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 2013.089061-2, rel^a Des^a. Denise Volpato, j. em 10.06.2014). (Grifou-se).**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INSCREVEU O NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO.

DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.** PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (AC n. 2015.034399-9, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.07.2015).(Grifou-se).

Logo, rechaça-se o apelo da demandada no tópico.

4) Dos honorários advocatícios:

Derradeiramente, tenciona a insurgente a minoração dos honorários advocatícios, estabelecidos em 15% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que o percentual seria elevado.

O intuito, todavia, malogra.

Consabido que, para a ponderação dos honorários, deve-se observar o trabalho desenvolvido pelo procurador, seu grau de zelo e o local da prestação do serviço, além da natureza da causa, consoante preconizava o art. 20, § 3º, e as alíneas "a", "b" e "c", do CPC/73 (vigente na data da sentença).

Estabelecia o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, no caso aqui retratado, tendo em conta o local da prestação dos serviços, a pouca complexidade da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido, consistente na produção da inicial, réplica, comparecimento em

audiência instrutória e realização de perícia, com apresentação de quesitos; constata-se que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação exsurge apropriado para compensar os procuradores constituídos pela demandante (art. 20, § 3º, do CPC/73).

Em decorrência, a pretensão do reclamo não encontra amparo no ponto, mantendo-se as verbas sucumbenciais alvitradas no primeiro grau.

Ante o exposto, conhece-se do apelo e dá-se-lhe parcial provimento tão somente para reduzir-se o valor dos danos morais e estéticos ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a contar do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, contados do evento danoso (24.08.2005), consoante a Súmula 54, do STJ.

É como voto.